
Libertação de reclusos no contexto da COVID-19

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Libertação de reclusos no contexto da COVID-19: Enquadramento internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Luísa Colaço, Maria João Godinho, Pedro Braga de Carvalho e Fernando Pereira

Síntese Informativa n.º 36

Data de publicação:

abril de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º

1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	4
AUSTRÁLIA.....	5
ALEMANHA.....	5
ESPAÑA.....	6
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	7
FRANÇA.....	10
IRÃO	11
ISRAEL.....	11
ITÁLIA.....	12
POLÓNIA	14
REINO UNIDO	14

NOTA PRÉVIA

A presente síntese, feita a pedido de um Grupo Parlamentar, pretende recolher informação sobre as principais medidas que estão a ser equacionadas ou aplicadas noutros países, quanto à possibilidade de libertação de reclusos das prisões no contexto da COVID-19.

Foram, assim, identificados para pesquisa os seguintes países: Austrália, Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Israel, Itália, Polónia e Reino Unido. Apesar de não ter sido possível obter informação oficial, devido ao curto espaço de tempo para a preparação da resposta, optou-se por se apresentarem algumas notícias que permitem perceber o quadro político relativo à situação no Irão.

Neste contexto, importa relevar as [declarações](#) da Alta Comissária da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, de 25 de março de 2020, que afirmou que os Estados têm a obrigação de trabalhar para evitar ameaças previsíveis à saúde pública e garantir que todos os que precisam de cuidados médicos vitais possam recebê-lo, incentivando as autoridades a estudar formas de libertar aqueles que são particularmente vulneráveis à COVID-19 - detidos mais velhos e doentes, entre outros -, bem como criminosos de baixo risco, atendendo às necessidades específicas de assistência médica de mulheres presas, reclusos com deficiência e jovens detidas.

01 de abril de 2020

AUSTRÁLIA

De acordo com os dados mais recentes disponibilizados pelo [Australian Bureau of Statistics](#), em dezembro de 2019 havia 43 069 reclusos nas prisões de todo o país.

A Austrália não possui um sistema de justiça criminal único; para além do ordenamento federal, existem os oito dos seis Estados e dois territórios¹, os quais têm poderes legislativos para a administração da justiça criminal, sistemas separados e independentes de polícia, tribunais, prisões, instituições juvenis e outros serviços.

Todas as prisões são geridas pelos Estados (não existem prisões federais, como nos EUA), sendo as penas pela prática de crimes federais cumpridas nas prisões dos Estados.

De acordo com notícias da comunicação social (como [esta](#)), todos os Estados e Territórios tomaram medidas com o objetivo de prevenir o contágio de COVID-19, como a suspensão das visitas e a previsão de colocação dos infetados em hospitais privados, que terão acordado com os Estados e Territórios e o Governo federal um plano para acolher em isolamento idosos, reclusos e passageiros de cruzeiros e que se destina igualmente a garantir a viabilidade financeira dos hospitais privados - como se refere [nesta](#) notícia.

No Estado da **Nova Gales do Sul** foi aprovada [legislação de emergência](#) que dá poderes ao [Corrective Services Commissioner](#) (responsável do serviço que gere o sistema prisional do Estado) para libertar reclusos pouco perigosos ou vulneráveis, caso tal se revele necessário. São expressamente excluídas dessa possibilidade algumas situações como os condenados por crimes de homicídio voluntário, ofensas sexuais, terrorismo ou os que se encontrem a cumprir pena de prisão perpétua ou tenham sido condenados por crimes contra a Commonwealth (crimes federais).

Na [página](#) daquele serviço dedicada às medidas tomadas para fazer face à COVID-19 não há indicação de tal ter sido feito; refere-se que o primeiro caso de um infetado nos estabelecimentos prisionais deste Estado foi registado a 28 de março, tratando-se de um funcionário profissional de saúde.

Não se localizaram nesta data referências à libertação de reclusos em qualquer dos Estados ou Territórios.

ALEMANHA

Como referem os serviços do *Bundesrat* (câmara alta do Parlamento alemão), que prestaram estas informações, a situação a este nível tem mudado muito rapidamente.

¹ Nova Gales do Sul (NSW), Queensland (QLD), Austrália do Sul (SA), Tasmânia (TAS), Victoria (VIC), Austrália Ocidental (WA), Território da Capital Australiana (ACT) e Território do Norte (NT).

Na Alemanha, o sistema prisional está sob a jurisdição exclusiva dos 16 *Länder*, pelo que se dá uma visão geral do estado atual, dando como exemplo a situação de três Estados federados (*Länder*).

Segundo as notícias mais recentes, à data de 26 de março de 2020, alguns *Länder* estão a avaliar a possibilidade de libertar reclusos que cumprem penas por falta de pagamento de multas ou cuja detenção possa ser adiada e/ou interrompida. Esta medida está ser equacionada com o objetivo de libertar espaço nas prisões de forma a permitir o isolamento dos doentes caso se venha a verificar um aumento dramático do número de reclusos infetados com COVID-19.

Assim, no Estado da **Renânia do Norte-Vestfália**, o Ministério da Justiça planeia ter 1000 celas livres para o isolamento de reclusos infetados com COVID-19. A prisão de Gelsenkirchen libertou 25 prisioneiros que terminariam as respetivas penas até julho de 2020 ou estavam presos por não pagamento de multas ou foram condenados em penas de menos de 18 meses.

Alguns jornais noticiaram a libertação de prisioneiros neste Estado e o Ministro da Justiça veio esclarecer que não haverá redução de penas devido à COVID-19, mas um adiamento ou interrupção, e apenas em caso de emergência. Todos os reclusos que forem libertados neste âmbito terão de voltar para a prisão após a crise do coronavírus.

No Estado de **Renânia-Palatinado**, desde 19 de março, é possível interromper a prisão de reclusos condenados por não pagamento de multas. Segundo as notícias, 18 reclusos foram libertados dessa maneira até agora. Além disso, também podem ser aprovadas interrupções de penas de prisão normais, sendo a decisão dos casos individuais tomada pelo Ministério Público. Como regra, no entanto, isso não será possível para os condenados por ofensas graves, como roubo, homicídio, ofensas sexuais e outros, ou que ainda não cumpriram dois terços da pena.

A cidade-estado de **Bremen** libertou reclusos que estavam presos por não pagamento de multas e decidiu libertar reclusos que, cumulativamente:

- têm mais de 50 anos ou pertencem a um grupo de risco COVID-19 devido a doença anterior,
- são capazes de se autossustentar,
- concordem com a libertação e
- não tenham sido condenados por crimes graves, como crimes violentos, ofensa sexuais, etc.

Segundo as notícias, 26 reclusos foram libertados nestas condições e dois recusaram.

ESPANHA

Em Espanha, o número de reclusos é de 50.800, sendo que existem aproximadamente 23.000 funcionários penitenciários. Como medida de precaução para evitar a propagação da infeção pelo novo coronavírus, ao longo do mês de março de 2020, as autoridades espanholas competentes isolaram 69 estabelecimentos

prisionais ([notícia](#)), proibindo as visitas, bem como suspendendo as atividades externas e de ressocialização e as saídas precárias em aplicação do regime de liberdade condicional.

Os contactos excepcionais com o exterior são apenas permitidos com a proteção de um vidro-barreira, que evite o contacto direto entre o recluso a pessoa externa ao estabelecimento prisional. Foram igualmente autorizadas mais chamadas para o exterior e o tempo de cada contacto telefónico foi alargado.

Dever-se-á realçar que a imprensa espanhola deu nota da existência de pressões e de reivindicações das associações sindicais do setor ([notícia](#), [notícia](#)) para que mais medidas de proteção fossem tomadas, atendendo à potencial exposição ao vírus a que estão sujeitos os funcionários penitenciários.

A Generalitat, Governo da Comunidade Autónoma da Catalunha, fez um apelo ao Governo espanhol para, ao abrigo do disposto no [artigo 100 do Regulamento Penitenciario](#) (aprovado pelo [Real Decreto 190/1996, de 9 de febrero](#)), decretar uma liberdade condicional ou precária aos políticos catalães presos na sequência da realização do referendo e respetiva declaração unilateral de independência da Catalunha ([notícia](#)). A competência para a decisão pertence ao Ministro do Interior.

Numa outra dimensão, referir que reclusos de alguns estabelecimentos prisionais (*Córdoba, Alcalá de Guadaira* (Sevilha), *Huelva, Alcalá-Meco* (Madrid), *Topas* (Salamanca) e *Sevilla I* (Sevilha) fazem parte de um projeto para o fabrico de máscaras de proteção ([notícia](#)).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

De acordo com os dados mais recentes disponibilizados pelo [Bureau of Justice Statistics \(BJS\)](#), em 2017 havia quase um milhão e meio de reclusos nas [prisões federais e estaduais](#) dos Estados Unidos da América (EUA) e 745 000 nas [prisões locais](#).

O sistema criminal dos EUA é complexo, sendo as competências nesta matéria partilhadas entre o Estado federal e os 50 Estados. Assim, a regra é a de que os crimes federais são julgados por tribunais federais, sendo as respetivas penas de prisão cumpridas em prisões federais, e os crimes previstos na legislação de cada Estado são julgados pelos respetivos tribunais, sendo as penas cumpridas nas prisões estaduais.

A nível estadual, há também a considerar as prisões locais, geridas por autoridades locais, como os departamentos dos xerifes. Em regra, as primeiras (federais e estaduais) são designadas «*prisons*» e as segundas (locais) «*jails*». Estas últimas visam essencialmente detenções de curta duração, referentes a crimes pouco graves, destinadas a detidos em prisão preventiva ou cumprimento de pena até um ano (estas regras podem variar um pouco de Estado para Estado)².

² Como se explica no portal do BJS, em <https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=qa&iid=322>

Para além disso, há que ter em conta que existem em muitos Estados prisões geridas por entidades privadas (criadas nos anos 80, no âmbito da «guerra às drogas», como forma de dar resposta ao aumento exponencial de detidos), e ainda que há jurisdições especiais, como a militar.

Assim, não existem regras únicas para todo o país, sendo necessário avaliar a situação a nível federal e ao nível de cada um dos Estados, e dentro destes a nível local. Atenta a impossibilidade prática de analisar todos os 50 Estados, a presente análise cinge-se ao nível federal e aos Estados de Califórnia, Nova Iorque e Nova Jersey, dado que na comunicação social se encontram muitas referências a libertação de reclusos nestes Estados como forma de fazer face à epidemia de COVID-19.

Efetivamente, existem muitas notícias de libertação de milhares de reclusos a nível estadual como medida de contenção da epidemia em vários Estados, porém nem sempre foi possível confirmar esses dados em portais oficiais das autoridades, o que se poderá dever ao facto de se tratar de factos muito recentes.

A nível federal, existe uma agência do Departamento de Justiça norte-americano competente para coordenar todo o sistema prisional federal: o [Federal Bureau of Prisons \(BOP\)](#).

No respetivo portal é possível consultar informação sobre todas as medidas tomadas relativamente à COVID-19, bem como o número de reclusos e funcionários infetados (19 reclusos e 19 funcionários, na data da consulta, a 30.03.2020 – de acordo com informação também disponível no portal, nas prisões federais há presentemente um total de 146 000 reclusos e 36 000 funcionários).

De entre as medidas tomadas para fazer face à epidemia, referem-se:

- A suspensão de todas as visitas e aumento do tempo de telefone atribuído a cada recluso em 500 minutos/mês;
- A suspensão das visitas de advogados, sendo asseguradas chamadas telefónicas confidenciais; as visitas de advogados só são autorizadas em casos muito limitados, numa decisão tomada caso-a-caso e sendo o advogado sujeito a verificação do estado de saúde (designadamente medição da temperatura);
- A redução ao mínimo das transferências/movimentos de reclusos, que apenas são possíveis para situações muito específicas, designadamente para análises forenses, por razões de saúde física ou mental ou por questões de gestão de espaço nos estabelecimentos; qualquer movimento de reclusos pressupõe condições: estar no mesmo estabelecimento há mais de 14 dias, verificação do estado de saúde (havendo algum dos sintomas da doença ou temperatura acima de 100.4 F (38.º C), o movimento não é autorizado);
- A avaliação do estado de saúde de todos os novos reclusos: os que tenham estado expostos à doença e não tenham sintomas, são colocados em quarentena, se tiverem sintomas são testados para COVID-19;
- A avaliação intensiva do estado de saúde dos funcionários nas «zonas de transmissão comunitária» (estas zonas são determinadas pelo [Center for Disease Control and Prevention \(CDC\)](#), e são identificadas no respetivo portal);
- A suspensão de todas as viagens de trabalho e formações profissionais dos funcionários das prisões (exceto formação inicial de novos funcionários);
- A continuação de atividades essenciais asseguradas por prestadores de serviços, mediante verificação do estado de saúde.

Como referido, nos EUA existem prisões geridas por entidades privadas – a estas o BOP transmite as suas regras para que possam implementar planos semelhantes.

O *US Attorney General* (Procurador-Geral dos EUA) determinou, em [carta de 26 de março](#), que o BOP deve colocar, sempre que possível e aconselhável, do ponto de vista do controlo da transmissão da COVID-19, reclusos em prisão domiciliária (esta é, como se refere na carta, uma medida de controlo da população prisional da competência do BOP). No portal do BOP não se localizou, nesta data, qualquer informação sobre este assunto.

A nível estadual

Califórnia

O [California Department of Corrections and Rehabilitation](#) indica no respetivo portal as [medidas](#) que têm sido tomadas para fazer face à transmissão da doença, algumas idênticas às tomadas a nível federal. Refira-se igualmente o adiamento por 60 dias de todas as audiências de liberdade condicional (*parole hearings*), estando a ser desenvolvida a possibilidade de as realizar por videoconferência, conforme [ordem](#) do Governador do Estado.

Segundo [notícias](#), haverá muita pressão para que o Governador determine a libertação de reclusos acima dos 60 anos ou com doenças crónicas, mas o mesmo opõe-se. A questão estará neste momento a ser analisada em tribunal.

Várias notícias da comunicação social referem a libertação de reclusos de prisões locais, designadamente das geridas pelo [Los Angeles County Sheriff's Department](#). Contudo, no respetivo portal (vejam-se [esta](#) e [esta](#) página) essa medida não se encontra mencionada. Referem-se várias outras medidas, semelhantes às já referidas, e ainda a limitação das situações de detenção e a libertação de presos com menos de 30 dias restantes nas respetivas penas. Como referido, tal poderá dever-se à não atualização do portal.

Nova Iorque

Muitas notícias relatam a libertação de reclusos neste Estado, designadamente [esta](#), em que o Governador do Estado terá anunciado a libertação de 1100 detidos por violação «não grave» de liberdade condicional (por exemplo, não cumprimento da obrigação de contacto periódico com o respetivo agente de liberdade condicional ou não comunicação de mudança de morada). Segundo a mesma notícia, todos os reclusos estariam em prisões locais, 400 na cidade de Nova Iorque e 700 no resto do Estado.

No portal do *Mayor* da cidade de Nova Iorque refere-se (à data de [22 de março](#), a informação mais recente lá disponibilizada) terem já sido libertados 27 reclusos de prisões locais, por terem riscos de saúde acrescidos e representarem risco de reincidência baixo, de um grupo de 40 que tinha sido anunciado, e a ponderação da libertação de mais 200 com penas inferiores a 90 dias.

Nova Jersey

Por [ordem](#) do Supremo Tribunal deste Estado, de 23.03.2020 (explicada nesta [nota de imprensa](#)), foi determinada a libertação imediata (com efeitos na manhã do dia seguinte) dos detidos de baixo risco nas prisões municipais (*county jails*), por crimes de 3.º ou 4.º grau (neste Estado estes crimes são puníveis, respetivamente, com pena de prisão de 3 a 5 anos ou no máximo de 18 meses³); no final da emergência de saúde pública, os libertados serão presentes a juiz para determinar a comutação ou o cumprimento da restante pena.

De acordo com [esta notícia](#), Nova Jersey terá sido o primeiro Estado a avançar com esta medida como forma de controlo da epidemia, que envolverá a libertação de cerca de 1000 reclusos.

Mais informação:

- O [Center for Disease Control and Prevention \(CDC\)](#) disponibiliza no seu portal informação sobre a evolução da doença em todos os Estados.
- Portal do Governo: <https://www.usa.gov/coronavirus>

FRANÇA

Em França, como medida de precaução para evitar a propagação da infeção por COVID-19 nas 188 prisões do país, ao longo do mês de março, as autoridades competentes tomaram medidas para isolar os estabelecimentos prisionais, através da proibição de visitas, suspensão de atividades externas e limitação da transferência de reclusos. Alternativamente, foram igualmente autorizadas mais chamadas para o exterior e o tempo de cada contacto telefónico foi alargado.

A Ministra da Justiça francesa anunciou que seriam aprovadas medidas para facilitar a libertação antecipada de reclusos, que se encontrem atualmente no fim do cumprimento da pena a que foram condenados. Segundo estimativas da governante, estas medidas podem abranger entre 5.000 a 6.000 reclusos. Desta forma, os reclusos condenados a penas inferiores a dois anos e os reclusos relativamente aos quais o seu estado de saúde não torne possível a sua manutenção em estabelecimento prisional poderão beneficiar da aplicação de regimes extraordinários de liberdade condicional ou precária ou de prisão domiciliária. Para além do mais, serão simplificadas as regras que permitem que os reclusos, condenados a penas inferiores a cinco anos, possam cumprir o último terço da respetiva pena em prisão domiciliária. Os reclusos condenados por crime de terrorismo ou de violência doméstica não poderão, de forma alguma, beneficiar dos regimes extraordinários de liberdade condicional ou precária ou de prisão domiciliária referidos. Finalmente, o dispositivo de pulseira eletrónica foi suspenso, por razões sanitárias.

³ Cfr. [Manual sobre o sistema de justiça criminal de New Jersey](#).

No dia 25 de março de 2020, foi publicada a [Ordonnance n° 2020-303 du 25 mars 2020](#), que adapta as normas do processo penal, ao abrigo da [Loi n° 2020-290 du 23 mars 2020](#), que por sua vez aprova o estado de emergência sanitário para fazer face à pandemia de COVID-19. De acordo com o artigo 22 da *Ordonnance* identificada, o juiz pode decretar, durante o período que durar o estado de emergência sanitário, a prisão domiciliária de qualquer recluso, independentemente dos anos de prisão a que foi condenado.

Dizer também que, de acordo com os [artigos 729 e seguintes](#) do *Code de procédure pénale*, todos os reclusos com mais de 70 anos ou aqueles que se encontrem em grave estado de saúde, independentemente da medida da pena a que forma condenados, podem requerer a aplicação de um regime de liberdade condicional. A imprensa francesa [noticiou](#) que o aparelho de justiça, juízes e procuradores do Ministério Público, estão a realizar uma revisão extensa dos processos judiciais, tendo em vista o decretamento de decisões de liberdade condicional ou precária e de prisão domiciliária. Neste sentido, aproximadamente 4.000 reclusos beneficiaram já deste processo de revisão extraordinário, o que representa 5% da população penitenciária (há, em França, aproximadamente 70.500 reclusos, existindo uma sobrelotação crónica, porquanto existirá apenas espaço para aproximadamente 61.000).

IRÃO

Vários relatos na imprensa internacional ([notícia](#)) atestam que a situação nos estabelecimentos prisionais iranianos tornou-se muito preocupante com a ocorrência de mortes e de distúrbios provocados pela propagação da infeção por COVID-19 no país. Aliás, a situação é de tal forma preocupante que a Amnistia Internacional publicou um [comunicado](#), no qual apela à libertação imediata e incondicional de várias centenas de reclusos.

O Ministro da Justiça anunciou que o Governo iraniano tomou várias medidas para conter a propagação da infeção nas prisões, assim como, até ao dia 30 deste mês, fez saber que cerca de 100.000 reclusos foram temporariamente libertos.

ISRAEL

No dia 27 de Março o Governo assinou vários [regulamentos](#) de emergência que abrangem medidas para lidar com o surto da COVID-19, reduzindo a pressão dentro das cadeias. A fim de evitar infecções nas prisões, estes regulamentos permitem a libertação antecipada de certos prisioneiros, de acordo com critérios bem definidos, que incluem os reclusos:

- residentes em Israel;
- condenados a penas até 4 anos; e
- que estão na fase final do cumprimento da pena (ter até 30 dias para ser libertado);

No entanto, cada caso é examinado em função do seu merecimento.

Não estão incluídos os presos que cumprem penas por crimes sexuais, violência doméstica ou violência grave.

Destacamos, ainda, uma [notícia](#) de 29 de março, que dá conta do facto de o sistema prisional de Israel ter nesse dia libertado 230 prisioneiros, prevendo-se a libertação de mais 400 reclusos, assim que terminarem os procedimentos burocráticos.

ITÁLIA

O Ministro da Justiça, Alfonso Bonafede, afirmou na Câmara dos Deputados, no passado dia 25 de março, que na legislação aprovada pelo Governo “está previsto o uso de pulseira eletrónica para quem deva cumprir pena superior a 6 meses, sendo excluídos os condenados por corrupção, violência doméstica ou perseguição, assim como todos os prisioneiros que tenham sido alvo de sanção disciplinar por comportamento grave no último ano ou tenham participado nas revoltas que se verificaram no início de março.

A legislação a que o Ministro da Justiça se refere é o [Decreto-Legge 17 marzo 2020, n. 18](#), *Misure di potenziamento del Servizio sanitario nazionale e di sostegno economico per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19*, que prevê, no seu artigo 123, que, em derrogação do disposto nos parágrafos 1, 2 e 4 do artigo 1 da [legge 26 novembre 2010, n. 199](#)⁴, desde a data de entrada em vigor do presente decreto (17 de março de 2020) até ao dia 30 de junho de 2020, a pena de prisão pode ser cumprida, se isso for solicitado, no domicílio do condenado ou noutro lugar público ou privado, de assistência ou acolhimento, se não for superior a 18 meses ou se constituir parte residual de uma pena maior. Esta medida não se aplica se o preso:

⁴ *Disposizioni relative all'esecuzione presso il domicilio delle pene detentive non superiori a diciotto mesi*. O artigo 1.º prevê que podem cumprir pena no domicílio aqueles que sejam condenados a pena de prisão inferior a 18 meses ou aqueles que, tendo sido condenados a pena superior, tenham menos de 18 meses da pena por cumprir, especificando, no seu parágrafo 2, quem não pode usufruir desta medida.

- Tiver sido condenado por qualquer um dos crimes que constam do artigo 4-bis⁵ da [legge 26 luglio 1975, n. 354](#)⁶, e dos artigos 572⁷ e 612-bis⁸ do Código Penal;
- For considerado delinquente habitual, profissional ou com tendência para tal, nos termos dos artigos 102⁹, 105¹⁰ e 108¹¹ do Código Penal;
- Estiver sujeito ao regime especial de vigilância, conforme previsto no artigo 14-bis da [legge 26 luglio 1975, n. 354](#), salvo se tiver sido aceite o recurso previsto no artigo 14-ter da mesma lei;
- Tiver no último ano sofrido sanção pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 77, *comma 1, numeri 18, 19, 20 e 21*¹² do [decreto del Presidente della Repubblica 30 giugno 2000, n. 230](#)¹³;
- Tiver sido objeto de relatório disciplinar, por envolvimento nos distúrbios de 7 de março de 2020;
- Serem privados de um domicílio efetivo e idóneo, tendo em conta as necessidades de proteção das pessoas ofendidas pelo crime.

O juiz de execução de penas adota as diligências necessárias para a execução da pena no domicílio, salvo se houver motivos graves que obstem à tomada da medida.

Salvo se se tratar de condenado menor de idade ou de condenado a pena de prisão inferior a 6 meses, é aplicado o processo de controlo mediante meios eletrónicos ou outros instrumentos técnicos, para cuja aplicação o condenado tem de dar autorização.

⁵ Este artigo refere os seguintes crimes de previstos no [Código Penal](#): associação criminosa (artigo 416) com o intuito de cometer os crimes de contrafação (artigo 473) e introdução no mercado de produtos contrafeitos (artigo 474); homicídio (artigo 575); deformação da pessoa mediante lesão permanente da cara (artigo 583-*quinquies*); lenocínio e ato sexual com menor (artigo 600-*bis*); pornografia infantil (artigo 600-*ter*); posse de material pornográfico (artigo 600-*quater*); organização de iniciativa turística para prostituição de menores (artigo 600-*quinquies*); violação (artigo 609-*bis*, e ainda com o agravamento previsto no artigo 609-*ter*); ato sexual com menor (artigo 609-*quater*); corrupção de menor (artigo 609-*quinquies*); solicitação de menores (artigo 609-*undecies*); violação coletiva (artigo 609-*octies*); roubo (artigo 628); extorsão (artigo 629). Este artigo refere ainda o crime de contrabando de tabaco manufacturado no estrangeiro, previsto no artigo 291-*bis*, com o agravamento previsto no artigo 291-*ter*, do [Decreto del Presidente della Repubblica 23 gennaio 1973, n. 43, Approvazione del testo unico delle disposizioni legislative in materia doganale](#); crimes relacionados com estupefacientes e substâncias psicotrópicas, conforme previsto no artigo 73 do [Decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309, testo unico delle leggi in materia di disciplina degli stupefacenti e sostanze psicotrope, prevenzione, cura e riabilitazione dei relativi stati di tossicodipendenza](#); e tráfico de pessoas, previsto no artigo 12 do [Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286, Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero](#)

⁶ *Norme sull'ordinamento penitenziario e sulla esecuzione delle misure privative e limitative della liberta'*.

⁷ Violência doméstica

⁸ Perseguição

⁹ Define a habitualidade presumida por lei

¹⁰ Define a delinquência profissional

¹¹ Define a tendência para delinquir

¹² Estes números preveem o incentivo ou a participação em desordens e motins, bem como a prática de atos que configurem crimes contra outros presos, guardas prisionais ou visitantes

¹³ *Regolamento recante norme sull'ordinamento penitenziario e sulle misure privative e limitative della liberta'*

Para os menores infratores internados em centros educativos, o serviço social de menores territorialmente competente em relação ao local de residência, em conjunto com a equipa educacional do instituto, providenciará, no prazo de trinta dias a partir do recebimento da notificação da execução da medida em questão, à elaboração de um programa educacional, a ser submetido ao magistrado competente para aprovação.

Finalmente, o artigo 124 do *Decreto-Legge 17 marzo 2020, n. 18*, dispõe que, sem prejuízo do disposto no artigo 52 da *legge 26 de luglio 1975, n. 354*, e em derrogação do prazo máximo global referido no parágrafo 1¹⁴ do mesmo artigo, as licenças concedidas à pessoa condenada admitida no regime de semiliberdade podem durar até 30 de junho de 2020.

POLÓNIA

O [Act of 31 March 2020](#), sobre medidas especiais relacionadas com a COVID-19, introduz disposições relativas à execução das penas pelos condenados. De acordo com este diploma, durante o estado de ameaça da epidemia da COVID-19, o tribunal penitenciário, a pedido do director da instituição penitenciária, aprovado pelo Director-Geral do Serviço Prisional, pode conceder ao condenado uma interrupção na execução da pena de privação de liberdade, a menos que exista um pressuposto justificado de que a pessoa condenada que permaneça fora da prisão não cumprirá a ordem jurídica, em especial, cometerá um crime, ou não cumprirá as orientações e decisões das autoridades competentes relacionadas com a luta contra a COVID-19.

Esta disposição não se aplica aos condenados por infracções puníveis com pena de prisão superior a 3 anos e aos reincidentes.

Deste modo, o tribunal concede uma pausa por um período determinado. A interrupção na execução da pena de privação de liberdade pode ser prorrogada a pedido do director do estabelecimento prisional por um novo período determinado. O período de interrupção só pode durar até à cessação da emergência epidémica da COVID-19.

REINO UNIDO

A política prisional no Reino Unido é descentralizada, sendo a responsabilidade pelas prisões na Inglaterra e no País de Gales do Governo em Londres; na Irlanda do Norte a responsabilidade é do Governo da Irlanda do Norte e na Escócia do Governo escocês.

¹⁴ Prevê que aos condenados que cumpram pena em regime de semiliberdade podem ser concedidas, a título de prémio, uma ou mais licenças cuja duração não pode ser superior a um total de 45 dias por ano.

Na **Irlanda do Norte** o Governo declarou publicamente que alguns prisioneiros devem ser libertados em resposta ao surto da COVID-19. O anúncio fez parte de uma [declaração](#) da Ministra da Justiça, de 30 de Março, sobre a COVID-19 e as prisões na Irlanda do Norte.

Na **Escócia**, a libertação antecipada de prisioneiros está prevista no [Coronavirus \(Scotland\) Bill](#), que deu entrada no Parlamento escocês no dia 31 de março e está em fase de apreciação ([trabalhos preparatórios](#)) através de um procedimento de urgência (a proposta tem de partir do Governo) previsto no Regimento. As notas explicativas da iniciativa podem ser [aqui](#) consultadas.

As principais normas relativas a esta matéria encontram-se inscritas na *Schedule 4—Justice, Part 9 - Release of Prisoners, Paragraph 20 e 21*.

Esta iniciativa prevê a possibilidade de libertação de prisioneiros (*Paragraph 20- Sub-paragraph 1*) que se enquadrem numa classe específica. A aprovação desta regulamentação depende da convicção do Governo sobre se a medida é necessária e proporcional, em resposta aos efeitos que a COVID-19 tem ou poderá ter numa prisão ou nas prisões em geral, com o objectivo de proteger a segurança e a boa ordem de qualquer prisão e a saúde, segurança e bem-estar dos reclusos e dos lá trabalham (*Sub-paragraph 2*).

Um recluso não deve ser libertado da prisão, designadamente, se cumprir uma pena de prisão perpétua, uma pena por crimes sexuais, ou uma pena por crimes violentos e terroristas, se for objecto de processos ao abrigo da Lei de Extradução (*Extradition Act 2003*), ou se o responsável do estabelecimento prisional no qual a pessoa está detida considerar que se for libertada essa pessoa representará um risco imediato para alguém (*Sub-paragraphs 3 and 4*).

O *Sub-paragraph 7* detalha a forma como um prisioneiro libertado deve ser tratado após a libertação, remetendo para as normas inscritas na [Part I \(Detention, Transfer and Release of Offenders\)](#) do [Prisoners and Criminal Proceedings \(Scotland\) Act 1993](#). De acordo com este diploma os reclusos com penas de curta duração (até quatro anos) devem ser libertados se já tiverem cumprido metade da pena, enquanto os de longa duração (condenados a quatro anos ou mais) podem ser libertados sob condição, se tiverem cumprido dois terços da pena.

O *Sub-paragraph 8* confere alguma flexibilidade à aprovação de medidas com propósitos diferentes, incluindo a possibilidade de diferenciação entre classes de reclusos, tipos de prisão ou partes de uma prisão.

Numa [notícia](#) da British Broadcasting Corporation (BBC) de 1 de abril, é referido que Nicola Sturgeon (Primeiro-Ministro da Escócia) admite a libertação antecipada apenas como "último recurso" - sujeito a votação no Parlamento – e excluindo os prisioneiros em penas perpétuas ou que tenham sido condenados por crimes sexuais.

Na **Inglaterra** e no **País de Gales** não houve até à data um anúncio oficial de um programa de libertação antecipada de reclusos em resposta à COVID-19 e a legislação de emergência do coronavírus SARS-Cov2 aprovada na semana passada no Parlamento do Reino Unido não incluiu propostas para a libertação antecipada de prisioneiros. Contudo, o Secretário de Justiça, Robert Buckland, sugeriu na semana passada (24 de março de 2020), numa [audição na Comissão de Justiça](#) da Câmara dos Comuns, que a libertação antecipada de prisioneiros poderá ser uma opção e já ontem o Ministério da Justiça emitiu um [comunicado](#)

confirmando que as reclusas grávidas que não representem um risco elevado de segurança para a sociedade serão temporariamente libertadas da prisão, bem como as prisioneiras presentes nas *Mother and Baby Units*, que se encontrem na mesma avaliação de risco, juntamente com os seus filhos. As que estiverem nestas condições, serão previamente avaliadas para garantir que constituem um risco baixo de segurança para a sociedade e estarão sujeitas a condições de licença, incluindo a exigência de permanecer em casa e usar uma pulseira eletrónica, quando apropriado. Podem ser imediatamente chamadas à prisão por violarem estas regras ou por cometerem novas infracções.

Esta é a situação no Reino Unido nesta data, no entanto, como em muitas políticas relacionadas com a COVID-19, é uma área em evolução e o Governo poderá encontrar novas respostas muito rapidamente.

Adenda em relação à Escócia (06 de abril de 2020) – O [Coronavirus \(Scotland\) Act 2020](#) foi publicado a 06 de abril de 2020. As questões relativas à libertação antecipada de reclusos passaram a estar incluídas na [Schedule 4 - Justice, Part 8, Paragraph 19](#).

Adenda em relação a Inglaterra e ao País de Gales (04 de abril de 2020) - Neste dia, o Governo [anunciou](#) que irá actuar no sentido de libertar prisioneiros de baixo risco, num esforço para controlar a propagação do coronavirus, intenção [confirmada](#) na comunicação social.

Ao abrigo das novas medidas, os reclusos com dois meses ou menos de pena por cumprir serão libertados por fases através de uma licença temporária. Serão sujeitos a rigorosos critérios de libertação e serão monitorizados electronicamente, incluindo com pulseiras GPS, para cumprirem o requisito de permanência em casa. Podem ser imediatamente chamados à prisão por violarem estas condições ou por cometerem outras infracções. Nenhum infractor de alto risco, incluindo os condenados por crimes violentos ou sexuais, qualquer pessoa que constitua um perigo para a segurança nacional ou para as crianças, será considerado para libertação. Além disso, nenhum infractor condenado por crimes relacionados com a COVID-19, incluindo, tossir para cima de profissionais de saúde e de emergência, ou roubar equipamento de protecção pessoal, será elegível. Nenhum recluso poderá ser libertado se apresentar sintomas de coronavírus ou se não dispuser de alojamento e apoio médico.

Importa ainda referir que o Ministério da Justiça está a trabalhar no sentido de identificar locais públicos que possam ser utilizados para alojar instalações prisionais temporárias, a fim de aliviar a pressão sobre as instituições prisionais permanentes, separar ainda mais os prisioneiros e reduzir a propagação do vírus.